

Processo T-46/89

Antonino Pitrone contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Reorganização do serviço —
Agente temporário — Substituição de um funcionário»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 23 de Outubro
de 1990 579

Sumário do acórdão

1. *Funcionário — Recrutamento — Vaga de lugar — Contratação de um agente temporário — Disposições aplicáveis*
(Estatuto dos funcionários, artigo 4.º; regime aplicável aos outros agentes)
2. *Funcionários — Afecção — Afecção temporária — Efeitos*
3. *Funcionários — Organização dos serviços — Afecção do pessoal — Poder de apreciação da administração — Limites — Interesse do serviço — Respeito da equivalência dos lugares — Contratação de um agente temporário para preenchimento de um lugar permanente — Admissibilidade*
(Estatuto dos funcionários, artigo 5.º e 7.º)
4. *Funcionários — Afecção — Reorganização dos serviços — Respeito da equivalência de lugares — Alcance*
(Estatuto dos funcionários, artigo 7.º)
5. *Funcionários — Organização dos serviços — Protecção da confiança legítima — Condições*

6. *Funcionários — Afecção — Interesse do serviço — Tomada em consideração do conjunto de qualificações de cada funcionário*7. *Funcionários — Recursos — Fundamentos — Desvio de poder — Noção*

1. O artigo 4.º do estatuto, que dispõe que toda e qualquer nomeação só pode ter por objecto o preenchimento de um lugar vago e exige que toda e qualquer vaga seja levada ao conhecimento do pessoal logo que a entidade competente para proceder a nomeações tiver decidido preencher tal lugar, apenas se aplica aos lugares ocupados por funcionários das Comunidades e não aos ocupados por agentes temporários.
 2. O facto de a afecção de um funcionário a um lugar ter sido decidida a título temporário não implica, em caso algum, que o interessado mantenha o seu anterior lugar.
 3. Para se atingir uma organização eficaz dos trabalhos e adaptá-la a necessidades variáveis, as instituições das Comunidades têm um amplo poder de decisão na organização dos seus serviços em função das missões que lhes são confiadas e na colocação do pessoal que está à sua disposição, com a condição, no entanto, de que tal afecção se faça no interesse do serviço e dentro do respeito da equivalência de lugares.
 4. Se o estatuto visa garantir ao funcionário o grau obtido, bem como um emprego correspondente a este grau, não lhe concede qualquer direito a um lugar determinado, deixando, pelo contrário, à entidade competente para proceder a nomeações a competência para afectar os funcionários, no interesse do serviço, aos diferentes lugares correspondentes ao seu grau. A regra da correspondência entre o grau e o lugar, expressa em especial no artigo 7.º do estatuto, implica, no caso de modificação das funções de um funcionário, não uma comparação entre as suas funções actuais e as anteriores, mas entre as suas funções actuais e o seu grau na hierarquia.
- Para que uma medida de reorganização dos serviços atente contra os direitos estatutários de um funcionário e possa, por isso, ser susceptível de recurso, não basta que determine uma mudança e mesmo uma qualquer diminuição de atribuições, mas que, no seu conjunto, as novas atribuições fiquem nitidamente abaixo das correspondentes aos seus grau e lugar, tendo em conta a sua natureza, importância e extensão.

Em especial, a entidade competente para proceder a nomeações pode, a fim de preencher um lugar permanente, contratar um agente, a título temporário, antes de proceder à nomeação, definitiva, de um funcionário.

5. Nenhum funcionário pode invocar uma violação do princípio da confiança legítima na falta de garantias precisas dadas pela administração.

O largo poder de decisão de que dispõem as instituições das Comunidades na organização dos respectivos serviços opõe-se a que uma medida de reorganização destes possa ser considerada, em si, susceptível de violar a confiança legítima dos funcionários a que diga respeito.

6. É contrário ao interesse do serviço, que exige que a administração possa aproveitar toda a experiência profissional dos seus funcionários e agentes, limitar as funções que alguém é chamado a desem-

penhar às qualificações com base nas quais foi contratado.

7. A noção de desvio de poder refere-se ao facto de uma autoridade administrativa ter usado os seus poderes para uma finalidade diversa daquela para que lhe foram conferidos.

Uma decisão está viciada por desvio do poder se se concluir, com base em indícios objectivos, relevantes e concordantes, ter sido adoptada para a consecução de fins diversos dos invocados.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção) 23 de Outubro de 1990 *

No processo T-46/89,

Antonino Pitrone, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, com domicílio em Tervuren (Bélgica), representado por Nicolas Decker, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no escritório deste último, 16, avenue Marie-Therèse,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Sergio Fabro, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, assistido por Claude Verbraeken, advo-

* Língua do processo: francês.